



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30**

ACÓRDÃO Nº 11.893

(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 377-92.2016.6.02.0018

Recorrente: ADRIANA SANTOS

Advogado(a): JULIANNY LIMA CARDEAL (OAB/AL Nº 13.713)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS SÃO MIGUEL”  
(PDT/PT/PSB/PMN/PP/PSC/PSDC/PSDB)

Advogado: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)E  
OUTROS

Recorrido: JOSIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)E  
OUTROS

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE  
PESQUISA SEM REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DAS  
FORMALIDADES LEGAIS. INTUITO DE INTERFERIR NA  
DISPUTA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO  
ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA  
MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por ADRIANA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona (fls. 42/45), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a abstenção de veiculação em sua rede social, ou qualquer meio semelhante, de pesquisas que não obedecam o regramento legal, aplicando-lhe multa no mínimo legal por divulgação de pesquisa eleitoral sem indicação do instituto realizador e nem o registro na Justiça Eleitoral.

Aduz a Recorrente que os dados veiculados no *Facebook* não consistiriam em pesquisa eleitoral, mas em mera enquete.

Contrarrazões às fls. 70/73.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 524/2016 – GP/AL/MDC (fls. 78/80), no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação pela Recorrente, por meio de perfil pessoal em rede social, mais precisamente o *Facebook*, de uma suposta pesquisa de intenção de voto para a eleição majoritária vindoura, dentre os candidatos escolhidos em convenção partidária.

A respeito do tema, prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97: (Grifos nossos)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30**

**§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

**§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)**

A leitura dos dispositivos revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 78/80, *“é fato incontroverso que inexistente qualquer registro sobre a pesquisa de fl. 09 divulgada pela recorrente em sua rede social, portanto adequada a sanção aplicada diante da tipicidade da conduta”*.

Em verdade, há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio. O documento de fl. 09 é de clareza ímpar quanto à intenção de promover uma influência na disputa eleitoral.

Ademais, não apresenta relevância prática o argumento no sentido de que se tratou de mera enquete e não de pesquisa eleitoral, em vista da ausência de rigores técnicos, afinal as enquetes são proibidas pela legislação durante o período de campanha eleitoral. Nesse sentido é extremamente claro o art. 23, da Resolução TSE nº 23.453/2015, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

**Parágrafo único: Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.**

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, mais precisamente no dia 21.08.2016, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Tendo restado claros o desrespeito à legislação e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de São Miguel dos Campos/AL, faz-se necessário o desprovimento do recurso.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30**

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 377-92.2016.6.02.0018**  
**Prot. 30.350/2016**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.893 de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30**

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11893 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS